



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 153/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Piso Tátil nos Condomínios verticais e horizontais sediados no Município de Hortolândia, visando à segurança e proteção das pessoas com deficiência e idosas.

**Autoria** Derli de Jesus Athanazio Bueno

**Relatoria:** **SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Piso Tátil nos Condomínios verticais e horizontais sediados no Município de Hortolândia, visando à segurança e proteção das pessoas com deficiência e idosas., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Piso Tátil nos Condomínios verticais e horizontais sediados no Município de Hortolândia, visando à segurança e proteção das pessoas com deficiência e idosas.”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“O Projeto de Lei ora apresentado para conhecimento da Casa visa a segurança e proteção das pessoas com deficiência e idosas, mediante a necessária implantação de Piso Tátil direcional nos Condomínios verticais e horizontais no Município de Hortolândia.

A princípio, é um piso indicado para tornar qualquer local acessível para todos, incluindo pessoas com deficiência visual, mas que será benéfico a todos as pessoas, inclusive as idosas, considerando que ele possui relevo hemisférico, enquanto o piso direcional possui listras verticais paralelas.

Pisos táteis direcionais são colocados de forma a mostrar o caminho que o deficiente visual deve seguir para chegar ao destino,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

considerando que num dado momento, surgirão obstáculos como portas, escadas, elevadores, equipamentos, garagens etc., sendo indispensável o piso direcional, que podem ter cores diferentes, como azul, amarelo, vermelho, preto, etc.

Sendo assim, o que se busca é ajudar as pessoas com baixa visão e aquelas idosas, proporcionando condições de distinguir o caminho mais seguro a ser seguido sem correr riscos de acidentes.

Portanto, considerando que o presente Projeto promove a inclusão social e também proporciona uma maior sensação de segurança a todos aqueles que dele necessitam, e uma vez preenchidos os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, que proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Piso Tátil nos Condomínios verticais e horizontais sediados no Município de Hortolândia, visando à segurança e proteção das pessoas com deficiência e idosas.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados à implantação de Piso Tátil direcional os Condomínios verticais e horizontais sediados no Município de Hortolândia, visando à segurança e proteção das pessoas com deficiência e idosas.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade exigida no caput desta lei deve ser observada em todos os projetos de construção de condomínios verticais e horizontais, tanto aqueles concedidos em programas sociais de habitação criados ou geridos pelo Município, como aqueles imóveis negociados pelo mercado privado.

Art. 2º Os projetos devem contemplar o Piso Tátil sob pena de não concessão do alvará para construção.

§ 1º Para aqueles empreendimentos já existentes e aprovados perante o respectivo órgão municipal, e que não possuam o piso tátil, ficarão obrigados à regularização e instalação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, para se adequarem ao nela disposto.

§ 2º Os empreendimentos que descumprirem a obrigatoriedade contida no caput do art. 1º, caberá ao responsável pelo empreendimento:

I – advertência;

II – multa equivalente a 2.000 UFM's (duas mil Unidades Fiscais do Município), sendo duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, infelizmente, é perceptível o distanciamento entre o discurso e a prática, quando estamos diante da necessidade de executar obras de adaptação de algum espaço para fins de garantir a plena acessibilidade a algum espaço determinado, razão pela qual, parabênizo o nobre Vereador pela iniciativa na propositura do presente Projeto de Lei.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a Constituição Federal tratou expressamente da acessibilidade conforme disposto nos artigos 227, §2º e 244, adiante transcritos:

“Artigo 227 – § 2º – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º.”

Com base nessas normas constitucionais, a questão da acessibilidade foi inicialmente tratada pela Lei nº 7.853/89 (que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas) e mais recente, pela Lei nº 13.146/15 (que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), passando por outras normas legais das quais destacamos a Lei 10.098/2000 e o Decreto nº 5.296/2004.

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 153/2023.**

**Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 153/2023 SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Piso Tátil nos Condomínios verticais e horizontais sediados no Município de Hortolândia, visando à segurança e proteção das pessoas com deficiência e idosas.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Com efeito, infelizmente, é perceptível o distanciamento entre o discurso e a prática, quando estamos diante da necessidade de executar obras de adaptação de algum espaço para fins de garantir a plena acessibilidade a algum espaço determinado, razão pela qual, parabenizo o nobre Vereador pela iniciativa na propositura do presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 153/2023.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.

**VALDECIR ALVES PEREIRA**  
**SECRETÁRIO/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 15 de maio de 2024.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 153/2023**  
**SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO, “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE PISO TÁTIL NOS CONDOMÍNIOS VERTICAIS E HORIZONTAIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, VISANDO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**



